ACÓRDÃO - AC00 - 121/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3958/2023
PROTOCOLO	**:** 2237986
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
JURISDICIONADO	**:** GENIVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão anual da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - Agrosul,** referente ao exercício financeiro de **2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Genivaldo Gomes da Silva** (Diretor-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor da Agrosul ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, principalmente no tocante às informações pertinentes ao processo de liquidação, como cronograma das atividades, prazo de execução e previsão de recursos para a realização das ações, bem como as ressalvas constantes neste Voto; **e determinar a quitação** ao gestor, **Sr. Genivaldo Gomes da Silva**, quanto às contas de gestão do exercício de 2022, nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei

Complementar n. 160/2012; e intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – Agrosul, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Genivaldo Gomes da Silva (Diretor-Presidente), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a **Análise ANA – FTCA – 8944/2023** (pç. 20, fls. 106-118), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas de gestão está em conformidade, conforme abaixo:

> Face ao exposto neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que a prestação de contas não se apresentou de acordo com os critérios técnicos financeiros, operacionais ou de conformidade selecionados e examinados.
>
> Não expressamos uma conclusão sobre os assuntos descritos nos subtópicos **2.3, 2.5 a 2.8**, devido à impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a nossa conclusão (os destaques constam o original).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (**PAR – 1ª PRC – 12895/2023** – pç. 22, fls. 120-123):

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pelo julgamento das Contas de Gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, sob responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente e Liquidante, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012;
>
> **II** – Pela **DETERMINAÇÃO** Diretor-Presidente e Liquidante para que a presente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações.
>
> **III** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul estava em processo de liquidação extrajudicial à época desta prestação de contas, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB (peça 20, fls. 117-118).

Conforme colocado pelas equipes técnicas do TCE/MS, as operações praticadas durante o levantamento do acervo líquido estão sujeitas às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições federais, e a empresa ainda deverá cumprir todas as obrigações principais e acessórias, inclusive a entrega da Escrituração Contábil (ECF), nos termos do art. 241 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

A ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária na Lei Estadual n. 5618/2020 (LOA), isto é, o não processamento ou execução de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os artigos 58, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no art. 14, §1ª da Resolução n. 88/2018.

Por isso, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificados, instruída com o Balanço Orçamentário (fls. 9-12), o Balanço Financeiro (fls. 13-15), o Balanço Patrimonial (fls. 16-20), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (fl. 21), Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 22-24), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (fls. 25-29) e Demonstrativo das Mutações no Patrimônio Líquido das Empresas Estatais Dependentes (fl. 30).

Foram apresentados também comprovantes de publicação do Parecer Técnico do Controle Interno às fls. 40-47, Parecer do Conselho Fiscal à fl. 69, Relatório de Auditoria Independente às fls. 71-75 e das Notas Explicativas às fls. 80-83.

No caso em análise, a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, ressalvando-se as seguintes impropriedades apontadas pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

- **Não encaminhamento das atas de assembleias para fins de comprovação da realização de assembleia-geral, a cada seis meses, como forma de prestação de contas dos atos e operações praticados pelo liquidante no exercício financeiro (art. 213, caput, da Lei nº 6.404/1976, e art. 1.103, VI, da Lei nº 10.406/2002);**

- **Inexistência de documentos comprobatórios do início do processo de liquidação da empresa pública;**
- **Insuficiência de dados e informação de suporte da existência de créditos a receber do ativo circulante (R$ 341.831,17) e não circulante (R$ 414.736,21).**

Com relação à data efetiva do início do processo de liquidação, conforme apontada pela equipe técnica, as sucessivas regras legais sobre liquidação da Agrosul foram apenas permissivas, sem obrigatoriedade aos gestores sobre o início desse processo, conforme o art. 84 da Lei (estadual) n. 4.640/2014 (fl. 121). Contudo o relatório do gestor afirmou que a Lei Estadual n. 3.955/2010 teria sido o marco temporal para a liquidação da empresa (fl. 80).

Essas inconsistências demonstram imprecisão técnica, já que a função da etapa de liquidação é justamente quitar as obrigações e ultimar os negócios da entidade, como se depreende do art. 1.103, IV da Lei (federal) n. 10.406/2002.

O Código Civil (art. 1.102) e a Lei das Sociedades por Ações (art. 206), definem que o ato de dissolução da sociedade dá início à liquidação. Tal ato deve ser obrigatoriamente registrado na Junta Comercial, conforme consta no art. 32, II, "a", da Lei Federal n. 8.934/1994 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Ademais, o art. 24 do estatuto da AGROSUL dispõe que:

> Decreto Estadual nº 6.140/1991 [...] Art. 24 – A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação **mediante proposição do Conselho de Controle das Entidades Estatais do Estado de Mato Grosso do Sul – CEST e decisão do Govenador**, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado (grifo nosso).

A ausência de eventual manifestação formal do CEST e do Governador à época e de ato de dissolução da empresa registrado em órgão competente, demonstrando a devida hipótese legal de dissolução, nos termos do art. 206 da Lei Federal n. 6.404/1976 e art. 1.033 da Lei Federal n. 10.406/2002, prejudica a análise quanto ao marco temporal inicial, entretanto, é fato que, seja iniciado em 2010 ou em 2014, o processo de liquidação tem se alongado, fato já constatado na prestação de contas do exercício de 2017 (TC/2143/2018).

Na época, o gestor foi intimado para se manifestar sobre o processo de liquidação, e em sede de resposta, o gestor (fls. 140/156 – TC/2143/2018) listou fatos impeditivos para a realização de alguns valores registrados no ativo, tais como demandas judiciais. Informou também, àquela época, que a liquidação se encerraria em agosto de 2020. Entretanto, compulsando os autos TC/2649/2021, prestação de contas do exercício de 2020, verifica-se que ainda não houve conclusão.

Sendo assim, verifico a impossibilidade de aferir o cumprimento do disposto no art. 213 da Lei n. 6.404/76 que determina a obrigatoriedade de o liquidante convocar a Assembleia-Geral para prestar contas dos atos e operações praticados no semestre. Isso porque o processo de liquidação está demasiadamente alongado, não restando evidências de que o liquidante tenha tomado as providências necessárias a ultimar a liquidação.

Não obstante, como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão anual da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - Agrosul**,** referente ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Genivaldo Gomes da Silva (Diretor-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor da Agrosul ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, principalmente no tocante às informações pertinentes ao processo de liquidação, como cronograma das atividades, prazo de execução e previsão de recursos para a realização das ações, bem como as ressalvas constantes neste Voto;

III – determinar a quitação ao gestor, Sr. Genivaldo Gomes da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2022, nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator, acrescendo-se, a necessidade de

determinar ao Diretor-Presidente e Liquidante, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações, sob pena de multa".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM